



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205120 - PI (2024/0366367-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A R A (PRESO)
ADVOGADOS : OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que não reconheceu nulidade processual por ausência de apreciação dos pleitos formulados na defesa preliminar em ação penal por estupro de vulnerável.

2. A defesa alega nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes e deficiência técnica da defesa anterior por não arguir a nulidade no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação expressa sobre os pleitos da defesa preliminar comprometeu o exercício do direito de defesa, configurando nulidade absoluta.

4. Outra questão é se a deficiência técnica da defesa anterior, por não arguir a nulidade, causou prejuízo ao recorrente.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa sobre os pleitos da defesa preliminar não comprometeu o exercício do direito de defesa, pois as teses foram reiteradas nas alegações finais e analisadas na sentença condenatória.

6. A jurisprudência exige demonstração de nexo causal entre a irregularidade processual e o resultado da ação penal, o que não foi comprovado.

7. A deficiência técnica da defesa anterior não foi demonstrada, pois a ausência de arguição de nulidade não comprometeu a validade dos atos subsequentes.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205120 - PI (2024/0366367-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A R A (PRESO)
ADVOGADOS : OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que não reconheceu nulidade processual por ausência de apreciação dos pleitos formulados na defesa preliminar em ação penal por estupro de vulnerável.
2. A defesa alega nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes e deficiência técnica da defesa anterior por não arguir a nulidade no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação expressa sobre os pleitos da defesa preliminar comprometeu o exercício do direito de defesa, configurando nulidade absoluta.
4. Outra questão é se a deficiência técnica da defesa anterior, por não arguir a nulidade, causou prejuízo ao recorrente.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa sobre os pleitos da defesa preliminar não comprometeu o exercício do direito de defesa, pois as teses foram reiteradas nas alegações finais e analisadas na sentença condenatória.

6. A jurisprudência exige demonstração de nexo causal entre a irregularidade processual e o resultado da ação penal, o que não foi comprovado.

7. A deficiência técnica da defesa anterior não foi demonstrada, pois a ausência de arguição de nulidade não comprometeu a validade dos atos subsequentes.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por A R A em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS REITERADOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E REBATIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo sem que haja a demonstração de efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sendo assim, "é imperioso que o interessado evidencie certo nexo causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada. Em sede de cognição abreviada, não restou configurado tal prejuízo, porquanto, embora o juiz coator tenha deixado de se pronunciar acerca da defesa preliminar quando da designação da audiência de instrução, os fundamentos elencados na resposta à acusação (negativa de autoria por ausência de provas concretas) foram reiterados nas alegações finais e devidamente analisados e afastados/rebatidos quando da prolação da sentença condenatória, a qual foi confirmada em sede de apelo. Inclusive, a existência de condenação transitada em julgado demonstra a existência de elementos concretos de autoria e materialidade delitivas.

2. O fato do procurador do réu, à época, não haver arguido oportunamente a existência de suposta nulidade não é apto, por si só, a demonstrar que houve deficiência da defesa.

3. Pedido não conhecido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo como vítima

uma menor de 12 anos de idade. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, e o trânsito em julgado ocorreu em 13/6/2023.

A defesa alega, em síntese, nulidade processual em razão da ausência de apreciação dos pleitos formulados na defesa preliminar, os quais não teriam sido sequer mencionados no despacho que designou a audiência de instrução e julgamento. Argumenta que tal omissão constitui violação ao art. 397 do Código de Processo Penal, pois o magistrado deveria ter se manifestado sobre as alegações de rejeição da denúncia e absolvição sumária. Sustenta que essa falha processual implica nulidade absoluta, devendo todos os atos subsequentes à apresentação da defesa preliminar serem anulados.

Além disso, alega deficiência técnica na atuação da defesa anterior, que não arguiu tal nulidade no momento oportuno, o que teria causado prejuízo evidente ao recorrente, consubstanciado na sentença condenatória. Invoca, ainda, o entendimento jurisprudencial e a Súmula 523 do STF, segundo a qual a falta de defesa constitui nulidade absoluta e sua deficiência só será reconhecida se houver prova de prejuízo, o que no caso, segundo a defesa, restou claramente demonstrado.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular todos os atos subsequentes ao oferecimento da defesa preliminar, determinando a sua apreciação com decisão fundamentada, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso em análise, conforme relatado, a defesa alega que a ausência de apreciação dos pleitos formulados na defesa preliminar configuraria nulidade absoluta, o que implicaria a necessidade de anulação dos atos processuais subsequentes. No entanto, para que tal nulidade fosse reconhecida, seria indispensável demonstrar como a suposta irregularidade comprometeu o exercício do direito de defesa, conforme os requisitos do art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que consagra o princípio do **pas de nullité sans grief**.

Ao examinar o tema, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 385):

Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo sem que haja a demonstração de efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sendo assim, "é imperioso que o interessado evidencie certo nexó causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a

possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada”.

Em sede de cognição abreviada, não restou configurado tal prejuízo, porquanto, embora o juiz coator tenha deixado de se pronunciar acerca da defesa preliminar quando da designação da audiência de instrução e julgamento, os fundamentos elencados na resposta à acusação (negativa de autoria por ausência de provas concretas) foram reiterados nas alegações finais (id. 18206024) e devidamente analisados e afastados/rebatidos quando da prolação da sentença condenatória, a qual foi confirmada em sede de apelo.

Ora, a existência de condenação transitada em julgado demonstra a existência de elementos concretos de autoria e de materialidade delitivas. Saliente-se que não se está fazendo, na presente via, a convalidação do despacho que se omitiu das teses apontadas na resposta à acusação, mas sim esclarecendo que o saneamento da irregularidade apontada não implicaria na absolvição do apenado, ou seja, o resultado do julgado não seria revertido apenas pela ausência da nulidade indicada, razão pela qual é despropositada a intenção do agravante de desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Noutro ponto, o fato do procurador do réu, à época, não haver arguido oportunamente a existência de suposta nulidade não é apto, por si só, a demonstrar que houve deficiência da defesa.

Assim, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão individual, mantenho o entendimento de ser incabível o conhecimento do pedido

Da leitura do trecho acima destacado, observa-se que a ausência de manifestação expressa sobre os pleitos da defesa preliminar não comprometeu o exercício pleno do direito de defesa do recorrente. Conforme ressaltado pelo TJ, as teses expostas na defesa preliminar foram reiteradas nas alegações finais e devidamente analisadas na sentença condenatória, que foi posteriormente confirmada em sede de apelação, culminando no trânsito em julgado. Assim, não se verificou prejuízo concreto que justificasse a anulação dos atos processuais, já que as questões levantadas foram regularmente apreciadas em momento oportuno.

Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração de nexo causal entre a irregularidade processual e o resultado da ação penal. A mera existência de um vício formal, sem comprovação de prejuízo efetivo, não é suficiente para anular os atos processuais, conforme reiteradamente decidido por esta Corte. No caso, não há como se falar em prejuízo que tenha comprometido o desfecho da ação penal (AgRg no AREsp n. 2.344.349/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 384 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De início, quanto à alegada ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria. Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ? STF. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura no ponto suscitado.

2. Quanto à alegação de nulidade em razão da ausência de individualização da dosimetria da pena de cada fato delitivo imputado à agravante, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Consoante acertadamente consignado pelo Tribunal de origem, o Juiz singular, ao fixar a pena de um dos delitos praticados pela agravante, não se utilizou de questões peculiares, como, por exemplo, o valor exigido da vítima, negatizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal ? CP com argumentos aplicáveis a todos os três crimes, os quais foram praticados em concurso material. Além disso, foi bem concluído no aresto combatido que, caso a dosimetria tivesse sido realizada individualmente, resultaria na mesma quantidade de pena ao final, especialmente porque todos os crimes foram cometidos em contextos similares, inexistindo, assim, prejuízo à condenada.

3. Desse modo, o entendimento do Tribunal estadual encontra lastro na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade processual, faz-se imprescindível a demonstração concreta pela defesa de efetivo prejuízo causado ao acusado, o que não restou comprovado na hipótese em epígrafe, haja vista que, diante da similitude dos fatos delitivos imputados à agravante e a ausência de particularidade em relação à alguma circunstância fático- jurídica, a pena resultaria a mesma se cada dosimetria fosse feita isoladamente. Aplicável, portanto, o princípio pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.344.349/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Assim, ainda que o Magistrado de primeiro grau tenha deixado de se manifestar expressamente sobre as teses defensivas na fase preliminar, tal omissão, no caso em exame, **não configura nulidade absoluta**, uma vez que **não houve prejuízo concreto para o exercício da defesa, já que as alegações apresentadas na defesa preliminar foram reiteradas nas alegações finais e devidamente apreciadas na sentença condenatória**. A jurisprudência deste Tribunal Superior, como visto, exige que a parte demonstre de forma inequívoca como a irregularidade processual influenciou o resultado da ação penal, o que não se verificou no presente caso.

Além disso, a confirmação da condenação em sede de apelação e o subsequente trânsito em julgado constituem indicativos de que as teses defensivas foram devidamente apreciadas em todas as fases do processo. Ainda que tais eventos, por si sós, não afastem, de maneira absoluta, a possibilidade de nulidade, no presente caso, reforçam a ausência de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, considerando que as questões suscitadas foram regularmente enfrentadas nas instâncias competentes. Nesse contexto, a omissão apontada não configura nulidade absoluta, uma vez que não comprometeu o resultado do julgamento nem afetou o devido processo legal.

Destarte, sem a demonstração de prejuízo concreto, a nulidade processual não pode ser reconhecida, conforme o disposto no art. 563 do CPP. Consigne-se, outrossim, que princípio da instrumentalidade das formas preceitua que eventuais falhas processuais só devem ser corrigidas quando afetam substancialmente os direitos das partes, o que não ocorreu no caso em questão.

No que tange à alegação de deficiência da defesa técnica anterior, esta também não prospera. A Súmula 523 do STF é clara ao dispor que a ausência de impugnação de nulidade em tempo oportuno não caracteriza, por si só, deficiência de defesa, salvo se demonstrado prejuízo. No presente caso, do que se extrai dos autos, a defesa anterior atuou dentro dos limites legais, e o fato de não ter arguido a nulidade oportunamente não compromete a validade dos atos subsequentes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 523 DO STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção ,

julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que, no campo das nulidades no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

3. A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

4. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal a quo, não se comprovou a ausência de defesa em desfavor do paciente, o qual foi defendido em todas as fases do processo, com a apresentação de resposta à acusação, alegações finais e recurso em sentido estrito, além da atuação dos defensores dativos vinculados ao IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), após a renúncia do advogado constituído, existindo, na verdade, mera discordância do impetrante com a estratégia defensiva anteriormente adotada.

5. Para a aferição da qualidade da argumentação lançada pela defesa anterior do paciente, cotejando-a com os destaques feitos pelo impetrante, seria imprescindível a realização de aprofundada análise dos elementos de convicção, providência descabida nos estreitos limites do writ.

6. A discrepância ocasionada pela pronúncia do paciente e a impronúncia do corréu, que foi reformada pelo Tribunal de origem, por si só, não é suficiente para concretizar a ocorrência de efetivo prejuízo, visto que, no caso, as decisões foram proferidas com intervalo de quase um ano, por Magistrados diversos, que emitiram os próprios juízos de convicção acerca das provas produzidas nos autos.

7. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste writ.

(HC n. 627.098/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Portanto, **à luz da ausência de prejuízo**, conforme previsto no art. 563 do CPP, não há fundamentos para acolher o recurso de *habeas corpus*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0366367-3

RHC 205.120 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07580497820248180000 7580497820248180000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R A (PRESO)

ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.